



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAJANO DE MORAES
GABINETE DO PREFEITO

PRAÇA WALDEMAR MAGALHÃES, Nº 01 - CENTRO - TRAJANO DE MORAES - RJ
CEP - 28.750-000 TELEFONE - (022) 2564-1106

LEI MUNICIPAL Nº.747 DE 21 DE MAIO DE 2009.

**DISPÕE SOBRE CRIAÇÃO DA
JUNTA MÉDICA MUNICIPAL E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE TRAJANO DE MORAES, por seus representantes Legais, aprova e eu sanciono a seguinte:

LEI MUNICIPAL:

Art. 1º. Para os fins previstos na Lei Municipal nº. 010 de 14 de agosto de 1976, fica criada a junta Médica Municipal, a ser composta por 03 servidores, ocupantes de cargo de médico, os quais serão nomeados ou contratados, na forma da Lei, com reputação ilibada e notório conhecimento médico, devidamente inscritos no Conselho Regional de Medicina e comprovantes de suas regularidades.

Parágrafo Único - Fica autorizada a composição de Junta Médica Municipal por servidores mencionados no *caput* deste artigo, já contratados ou nomeados pela Administração Pública, para responder cumulativamente, sem prejuízo de suas atribuições legais, não havendo remuneração pelo cargo cumulativo.

Art. 2º - A Junta Médica Municipal a que alude o artigo anterior avaliará o servidor nas seguintes hipóteses:

- I - licença para tratamento de saúde;
- II - licença gestante;
- III - quando acidentado no exercício de suas funções;
- IV - quando acometido de doença profissional;

V- por motivo de doença em família, quando for indispensável sua assistência;

VI - emitir laudo médico pericial nos processos de aposentadoria por invalidez e auxílio doença;

VII - realizar perícia médica na admissão de servidores públicos pela Administração Pública Municipal;

VIII - readaptação;

IX - reversão;

X - aproveitamento.

Parágrafo Único - Nos casos previstos nos incisos elencados no *caput* deste artigo, poderá o servidor, quando da avaliação pela Junta Médica, fazer-se acompanhar, às suas expensas, de médico de sua confiança.

Art. 3º. O laudo médico conclusivo de que trata esta Lei deverá ser apresentado à Secretaria Municipal de Administração e Reestruturação, que tomará as providências necessárias.

Art. 4º. O Servidor público não poderá exercer atividade laborativa, seja no âmbito privado ou público, enquanto se encontrar nas condições previstas nos incisos do art. 2º, desta Lei, sob pena de cassação do benefício.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Trajano de Moraes, 21 de maio de 2009.

Carlos José Gomes de Souza
Prefeito